



Número: **0806056-66.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Regional de Mangabeira**

Última distribuição : **17/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SILVANA SOUZA DO AMARAL (AUTOR)	MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA (ADVOGADO)
LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22771 392	17/07/2019 09:48	Petição Inicial	Petição Inicial
22771 394	17/07/2019 09:48	PETIÇÃO INICIAL	Outros Documentos
22771 395	17/07/2019 09:48	PROCURACAO JUDICIAL	Procuração
22771 396	17/07/2019 09:48	RG	Documento de Identificação
22771 397	17/07/2019 09:48	AVISO SINISTRO	Documento de Comprovação
22771 849	17/07/2019 09:48	BO	Documento de Comprovação
22771 850	17/07/2019 09:48	comprovante residencia	Outros Documentos
22771 852	17/07/2019 09:48	LAUDO	Documento de Comprovação
22771 853	17/07/2019 09:48	NEGATIVA TECNICA	Documento de Comprovação
22779 548	17/07/2019 12:47	Expediente	Expediente
23495 409	14/08/2019 10:14	Petição	Petição
23495 422	14/08/2019 10:14	GuiaCustasSILVANA	Documento de Comprovação
24319 119	11/09/2019 14:00	Despacho	Despacho
24323 180	11/09/2019 14:20	Mandado	Mandado
24431 482	15/09/2019 18:47	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
24431 484	15/09/2019 18:47	Life	Devolução de Mandado

ANEXO



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907170948178990000022091657>
Número do documento: 1907170948178990000022091657

Num. 22771392 - Pág. 1



GRILO ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA REGIONAL
DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA - PARAIBA

JUSTIÇA GRATUITA

SILVANA SOUZA DO AMARAL, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade nº 4.414.306 SSDS/PB, inscrita no CPF sob o nº 133.756.294-78, residente e domiciliada na Rua Rafael Correia, 44 – Odilândia – Santa Rita-PB. CEP 58300-000, não fazendo uso de email, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço a Avenida Capitão José Pessoa, n.º 602, Jaguaribe, João Pessoa/PB, CEP 58015-170, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face da **LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME**, empresa com sede à Rua Pedro Alves Sabino, nº 12, sala 101, Mangabeira, João Pessoa/PB, CEP 58.059-126, inscrita no CNPJ sob nº 21.408.739/0001-07, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

PRELIMINARMENTE

I – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o Promovente, de plano, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando não poder arcar com as despesas processuais concernentes ao presente feito, sem que isso implique em prejuízo de seu próprio sustento, nos moldes da legislação pertinente – Lei nº 1060/50, *in verbis*:

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907170948194470000022091659>
Número do documento: 1907170948194470000022091659

Num. 22771394 - Pág. 1



GRILO ADVOCACIA

"Art. 4º: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Desta forma, o promovente enquadra-se perfeitamente nas exigências trazidas pela legislação que regulamenta a espécie.

II - DO FORO

As vítimas de acidentes de trânsito agora podem optar por acionar judicialmente a seguradora para pedir a indenização do seguro Dpvat de acordo com a cidade em que for mais conveniente. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a competência para decidir sobre o caso pode ser **DA JUSTIÇA DO LOCAL DO ACIDENTE, DA CIDADE ONDE MORA O REQUERENTE OU DE ONDE MORA O RÉU.**

A Súmula 540 do STJ assenta que *"Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu".*

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma)" (STJ, REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004340520178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 16-11-2017)

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907170948194470000022091659>
Número do documento: 1907170948194470000022091659

Num. 22771394 - Pág. 2



GRILO ADVOCACIA

III - DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **SILVANA SOUZA DO AMARAL**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos consórcios de seguro DPVAT.

O autor ingressou com o processo administrativo, gerando o sinistro de nº 3190281024, onde ficou constatado negativa técnica alegando que o autor não possui sequela indenizável, o que não podemos permitir.

É uma prática de a seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, aplicando uma perícia unilateral, que nem sequer examina a vítima como deveria.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, documentos pessoais da vítima, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação exigida pela seguradora.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6194/74 para recebimento de seguro DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos: a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte; § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006) § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709481944700000022091659>
Número do documento: 19071709481944700000022091659

Num. 22771394 - Pág. 3



GRILO ADVOCACIA

dada pela Lei nº 8.441, de 1992) b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito da autora era de resolver o processo em sede administrativa, mas a parte ré alegou que a vítima não ficou com sequelas, negando indenização e consequentemente, o pagamento do seguro DPVAT a que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e, consequente, invalidez permanente.

NÃO CABE QUALQUER ALEGAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA DE FALTA DE SUBMISSÃO A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, haja vista, ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa, no caso em tela a Autora foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 28 de OUTUBRO de 2018, tudo conforme se depreende da cópia da Certidão de Ocorrência Policial, anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, a autora sofreu TRAUMATISMO INTRACRANIANO + FRATURA PARIETO TEMPORAL MASTOIDEA DIREITA, ficando em internamento hospitalar entre os dias 28/10/2018 a 05/11/2018, diante da gravidade da lesão sofrida, deixando-a com sequelas, que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

O demandante, ao ingressar com o requerimento na via administrativa, teve seu seguro negado, onde foi atestado que não foram identificadas sequelas

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907170948194470000022091659>
Número do documento: 1907170948194470000022091659

Num. 22771394 - Pág. 4



GRILO ADVOCACIA

permanentes, deixando de receber a indenização a que fez jus, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser indenizada seu teto máximo.

Contudo, restará comprovado por meio de perícia imparcial que a autora ficou com debilidade permanente.

DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO OU DE CONCILIAÇÃO

Considerando a necessidade de produção de provas no presente feito, bem como a política atual adotada pela seguradora, no sentido de não realizar nenhum acordo, a Parte Autora vem manifestar, em cumprimento ao art. 319, inciso VII do CPC/2015, que não há interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, haja vista a iminente ineficácia do procedimento e a necessidade de que ambas as partes dispensem a sua realização, conforme previsto no art. 334, §4º, inciso I, do CPC/2015.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

No caso em tela, faz necessária a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por **médico especialista, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme preconiza a resolução 003/2013, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709481944700000022091659>
Número do documento: 19071709481944700000022091659

Num. 22771394 - Pág. 5



GRILO ADVOCACIA

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".(grifo nosso)

Reforçando a ideia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

"A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709481944700000022091659>
Número do documento: 19071709481944700000022091659

Num. 22771394 - Pág. 6



- a)** Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
- b)** Conceder os benefícios da gratuitade judiciária, tendo em vista ser o autor pobre na forma da lei;
- c)** QUE SEJA DESIGNADO PERITO JUDICIAL NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 03/2013, COM INTUITO DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;
- d)** A não realização de audiência de conciliação ou mediação;
- e)** ao final, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda em epígrafe para condenar a seguradora promovida a pagar **o valor correspondente a sua debilidade**, que deverá ser levantada por meio da perícia médica;
- f)** Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim requer que todas as citações e intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** a Dra. MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA, OAB/PB 17295 sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2019.

**MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA
OAB/PB 17295**

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709481944700000022091659>
Número do documento: 19071709481944700000022091659

Num. 22771394 - Pág. 7



GRILO ADVOCACIA

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709481944700000022091659>
Número do documento: 19071709481944700000022091659

Num. 22771394 - Pág. 8



GRILLO ADVOCACIA

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Av. Cap. José Pessoa, 602, Jaguaribe- João Pessoa/PB. CEP 58015-345
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709481944700000022091659>
Número do documento: 19071709481944700000022091659

Num. 22771394 - Pág. 9



GRILO ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

SILVANA SOUZA DO AMARAL, brasileira, solteira, do lar, inscrito no CPF de n.º 133.756.294-78 e RG de n.º 4414306, residente e domiciliado a Rua Rafael Correia, n.º 44, Odilândia, Santa Rita/PB. Telefone: (83) 98775 8415 (83) 98854 0190 (Célio)

OUTORGADO(S): MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA, inscrita na OAB/PB nº 17.295 e **RAFAELA MARIA E SILVA FERREIRA**, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.228.

PODERES: o outorgante constitui seus bastantes procuradores e a eles confere poderes para o foro em geral (nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil), podendo atuar em conjunto ou isoladamente em qualquer juízo, comarca ou instância, para propor ou contestar, assim como acompanhar processos em todos os seus termos, atos e fases, para toda e qualquer processo ou procedimento, seja ele judicial ou administrativo, independentemente de sua natureza, inclusive penal, em que seja parte ou, por qualquer forma, interessado, dispondo para isso, ainda, de poderes para renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, reconhecer a procedência das afirmações de existência de direito, confessar, acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação (com a possibilidade de receber alvarás, RPV e precatórios), bem como de firmar negócios jurídicos processuais, inclusive com calendarização. Também poderes para tomar medidas administrativas e/ou judiciais, visando a evitar e/ou reaver valores a título de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios, nos níveis federal, estadual (ou distrital), municipal, inclusive para requerer Certidão Negativa de Débito, cópia de procedimento administrativo tributário, representação fiscal, entre outros, bem como atuar junto à Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional da Seguridade Social, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Advocacia Geral da União, Secretarias da Fazenda estaduais, distrital e municipais e suas respectivas procuradorias. Finalmente poderes para substabelecer os que lhe foram conferidos com ou sem reserva.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Para, então, fazer uso desse benefício, o outorgante declara-se legalmente pobre, por não ter condições de pagar as despesas processuais (dentre as quais se incluem custas e honorários sucumbenciais), e condecorada das penalidades previstas no parágrafo único do art. 100 daquele Código.

João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2018

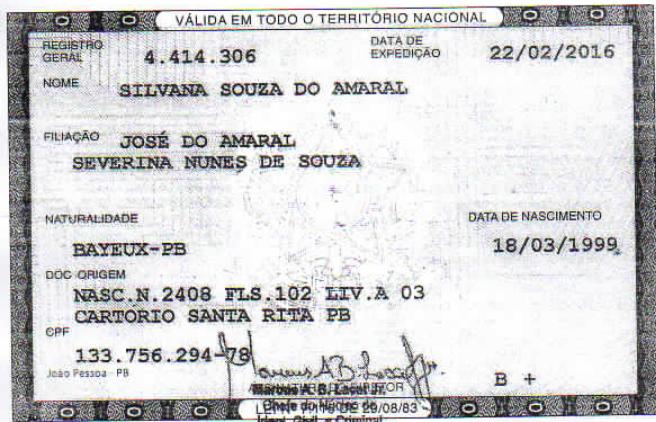
Silvana Souza do Amaral
OUTORGANTE

Rua Cap. José Pessoa, 602 - Jaguaribe - João Pessoa/PB
Telefone: (83) 4141-2316 (83) 98663-0588 - email: grilo.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709482042300000022091660>
Número do documento: 19071709482042300000022091660

Num. 22771395 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRIGO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907170948213440000022091661>
Número do documento: 1907170948213440000022091661

Num. 22771396 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190281024 **Vítima: SILVANA SOUZA DO AMARAL**

Data do Acidente: 28/10/2018 **Cobertura: INVALIDEZ**

Procurador: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), SILVANA SOUZA DO AMARAL

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

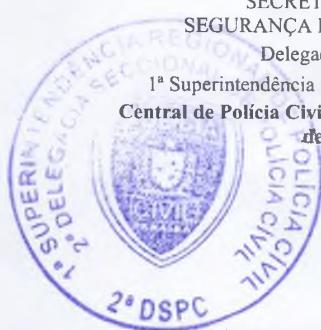
Carta nº 14219012

Pag. 00591/00592 - carta_01 - INVALIDEZ
00020296



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907170948222500000022091662>
Número do documento: 1907170948222500000022091662

Num. 22771397 - Pág. 1



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA
CIVIL
PARAÍBA**



**GOVERNO
DA PARAÍBA**
Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 03779.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 03779.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 08:30 horas do dia 05 de abril de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu **Silvana Souza do Amaral**, CPF nº 133.756.294-78, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero feminino, profissão Do Lar, filho(a) de Severina Nunes de Souza e Jose do Amaral, natural de Bayeux/PB, nascido(a) em 18/03/1999 (20 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Rafael Correia, Nº 44, bairro Odilândia, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de Santa Rita/PB, telefone(s) para contato (83) 98775-8415.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rodovia Br 230, Água Mineral Platina, Santa Rita/PB, bairro Planalto; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 28/10/18 20:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303 § 1º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NA NOITE DO DIA 28/10/2018, POR VOLTA DAS 20:00, ESTAVA NA GARUPA DA MOTOCICLETA HONDA FAN DE COR VERMELHA, ANO 2009/10, PLACA NPW-9410/PB, CHASSI 9C2KC1550AR014906, REGISTRADA EM NOME DE ERIVAN DE SOUZA AMARAL, PORTADOR DO CPF 131222754-06, NA OPORTUNIDADE GUIADA PELO PROPRIETÁRIO O QUAL SE ENCONTRA PRESENTE A ESTA SALA E RELATA QUE ESTAVA PILOTANDO A REFERIDA MOTOCICLETA NA RODOVIA BR 230, SANTA RITA/PB, ALTURA DA ÁGUA MINERAL PLATINA, QUANDO FOI TRANCADO POR UM VEICULO ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADO, PERDEU O CONTROLE DA REFERIDA MOTOCICLETA E VEIO A SOLO; QUE ESTA NOTIFICANTE FOI SOCORRIDA POR PARTICULARS ATÉ O HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA, ONDE FOI ATENDIDA E DIAGNOSTICADA COM CID S06.9 CONFORME LAUDO MÉDICO ASSINADO PELO DR. GLENDER TÉRCIO G. G. DA TRINDADE.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 05 de abril de 2019.

José Rodrigues
JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

Silvana Souza do Amaral
SILVANA SOUZA DO AMARAL
Noticiante

10 JUN. 2019

COMPREV
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

PROTOCOLO
AG. JOÃO PESSOA

PROTÓCOLO
AG. JOÃO PESSOA

Protocolo Policial: 03779.01.2019.1.00.401

1/1



SEVERINA NUNES DE SOUZA
RUA RAFAEL CORREIA, 44 - ODILANDIA
SANTA RITA / PB CEP: 58300-000 (AG: 1)



Emissao: 08/02/2019 Referencia: Fev / 2019
Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO Br230, Km25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-68
Roteiro: 6 - 9 - 872 - 7400 Nº medidor: 00000967680

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.
CNPJ 09.095.183/0001-40 Insc Est. 16.015.823-
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°019.877.28
Cód. para Déb. Automático: 0000122670.

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

Apresentação

Data prevista da
próxima leitura

CPF/ CNPJ/ RANI

Fev / 2019

08/02/2019

12/03/2019

711.713.664-91
Insc Est.:

UC (Unidade Consumidora):

5/122670-3

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
Ao perceber luzes dos postes acesas durante o dia ou ruas escuras à noite, informe à prefeitura da sua cidade; cuidar da iluminação pública é responsabilidade do município e de todo cidadão.

Anterior	Data	Leitura	Atual	Data	Leitura	Constante		Consumo		Dias	
						1		243		28	
Demonstrativo											
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Tributos Total(R\$)	Valor Base Ca c/ ICMS(R\$)	Aliq. ICMS(R\$)	Base Calc. Pis(R\$)	Pis/Cofins(R\$)	(0,9905%)	(4,5624%)	Cofins(R\$)	
0601	Consumo até 30kWh-BR	30,000	0,285640	8,56	8,56	27	2,31	8,56	0,08	0,39	
0601	Consumo - 31 a 100kWh-BR	70,000	0,489680	34,27	34,27	27	9,25	34,27	0,35	1,56	
0601	Consumo - 101 a 220kWh-BR	120,000	0,734520	88,14	88,14	27	23,80	88,14	0,87	4,02	
0601	Consumo acima de 220kWh-BR	23,000	0,816120	18,77	18,77	27	5,07	18,77	0,18	0,85	
0610	Subsídio			56,26	56,26	27	15,19	56,26	0,56	2,57	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS											
0807	CONTRIB SERV.ILUM PÚBLICA	12,58	0,10	0	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	
0804	JUROS DE MORA 01/2019		1,03	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0805	MULTA 01/2019		3,63	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0904	COMPENS.P/INDICADOR-DIC ANUAL 12/2018		-1,39	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
0906	Devolução Subsídio		-37,95	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

CCI: Código de Classificação do Item TOTAL 183,90 206,10 55,62 206,00 2,04 9,33
Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO 15/02/2019 TOTAL A PAGAR R\$ 183,90
228 183,90 206,10 55,62 206,00 2,04 9,33
Historico de Consumo (kWh)

RESERVADO AO FISCO

7e07.f59e.bf81.7dbd.7ee1.67f4.c338.58c8.

Composição do Consumo

Indicadores de Qualidade

12/2018 Santa Rita
Limites Apurado Limite de Tensão
da ANEEL (V)

Discriminacao	Valor (R\$)	%
Consumo	25,82	19,34

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRIGO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:24
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709482405800000022091665
Número do documento: 19071709482405800000022091665

Num. 22771850 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

OBS: DADOS EXTRAÍDOS DO BE nº 1118456 e PRONTUÁRIO nº 111939

PACIENTE: SILVANA SOUZA DO AMARAL

DATA DE NASCIMENTO: 01.01.98

Data e Hora do Atendimento: 28.10.18

Horário: 21:12h

MOTIVO(S) DO ATENDIMENTO: Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de motocicleta trazido para este serviço por terceiros, com quadro de TCE, desorientada, com otorragia direita, e escoriações difusas. Atendido pelo Dr. José Lopes CRM 6676, Dr. Helton Veloso CRM 7113, Dr. Mauro Guerra CRM 6018, Dra. Ana Virginia Costa CRM 4417, Dr. Thiago Gomes Martins CRM 7624.

DIAGNÓSTICO INICIAL: TRAUMATISMO INTRACRANIANO + FRATURA PARIETO
TEMPORAL MASTOIDEA DIREITA CID 10 S 06 9

RESUMO DOS PRINCIPAIS EXAMES E PROCEDIMENTO(S) REALIZADO(S):
Primeiro atendimento, avaliação da neurocirurgia, avaliação da cirurgia geral, Tomografia computadorizada de crânio, Rx da coluna cervical AP e Perfil, Rx de Tórax AP, Rx da bacia AP e Perfil, Ultrassonografia de abdome e tratamento clínico conservador com orientação de acompanhamento ambulatorial no HTOP.

ALTA HOSPITALAR: 05.11.18 às 7:48h.

Data da Emissão: 18.03.19

DR. GLENDER TÉRCIO TRINDADE
AUDITOR CVBHEETSHL
CRM - 3920

Dr. Glender Tércio G. G. da Trindade
Médico Auditor - HETSHL
Mat. 29.031-9/ CRM- 3920

Laptop.pt

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar
Para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO
TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2019

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190371315 Vítima: SILVANA SOUZA DO AMARAL

Data do Acidente: 28/10/2018 Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), SILVANA SOUZA DO AMARAL

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

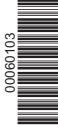
Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00205/00206 - carta_04 - INVALIDEZ



00060103

Carta nº 14473385



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 17/07/2019 09:48:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071709482596000000022091668>
Número do documento: 19071709482596000000022091668

Num. 22771853 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

ATO ORDINATÓRIO (CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJ - TJPB)

Nº DO PROCESSO: 0806056-66.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SOUZA DO AMARAL

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

De acordo com as prescrições do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2019.

POLYANA GONCALVES LUCENA
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: POLYANA GONCALVES LUCENA - 17/07/2019 12:47:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071712475450700000022099586>
Número do documento: 19071712475450700000022099586

Num. 22779548 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 4^a VAR
REGIONAL DE MANGABEIRA.

JUSTIÇA GRATUITA

SILVANA SOUZA DO AMARAL, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, informar que a autora é do lar, não possui nenhuma profissão e nem tampouco fonte de renda.

Ademais, o autor não tem condições financeiras de custear os encargos judiciais. **Vejamos o “art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. O NCPC coaduna-se com o princípio insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Cidadã: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**

Note-se que o § 4º do art. 99 do NCPC assim prevê: “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ora, de fato não parecia admissível condicionar o deferimento da gratuidade judiciária ao patrocínio pela Defensoria Pública ou convênios, porquanto a parte tem o direito à livre escolha do profissional que defenderá seus interesses, daí a relevância da previsão expressa no NCPC

Diante de tudo que foi exposto, ratifica os pedidos da inicial, requerendo a juntada da guia de custas, bem como reitera a concessão da justiça gratuita, por ser o autor hipossuficiente.

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.



 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via da parte)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.19.22622/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 14/08/2019
Número da guia: 200.2019.622622 Tipo da Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/08/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 Promovente: SILVANA SOUZA DO AMARAL - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: LIFE CONSULTORIA			UFR vigente: R\$ 50,48
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.213,45
			Desconto total: R\$ 0,00
866800000121 134509283187 520190831203 021922622010 			Valor final: R\$ 1.213,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do processo)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.19.22622/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 14/08/2019
Número da guia: 200.2019.622622 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/08/2019
Promovente: SILVANA SOUZA DO AMARAL Promovido: LIFE CONSULTORIA			UFR vigente: R\$ 50,48
Detalhamento:			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.213,45
			Desconto total: R\$ 0,00
			Valor final: R\$ 1.213,45

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			(Via do banco)
Nº do Processo:	Comarca:	Classe Processual:	Número do boleto: 200.2.19.22622/01
	Joao Pessoa	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7	Data de emissão: 14/08/2019
Número da guia: 200.2019.622622 Tipo de Guia: Custas Prévias			Data de vencimento: 31/08/2019
Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 1.009,60 Promovente: SILVANA SOUZA DO AMARAL - Taxa Judiciária: R\$ 202,50 - Taxa bancária: R\$ 1,35 Promovido: LIFE CONSULTORIA			UFR vigente: R\$ 50,48
			Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6
			Parcela: 1/1
			Valor total: R\$ 1.213,45
			Desconto total: R\$ 0,00
866800000121 134509283187 520190831203 021922622010 			Valor final: R\$ 1.213,45





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.622622

Data Vencimento: 31/08/2019

Data Emissão: 14/08/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: SILVANA SOUZA DO AMARAL

Promovido: LIFE CONSULTORIA

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 1.009,60

Taxa: R\$ 202,50

Total da Guia: R\$ 1.212,10

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - 14/08/2019 10:14:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081410140541100000022773786>
Número do documento: 19081410140541100000022773786

Num. 23495422 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
4^a VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

0806056-66.2019.8.15.2003

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA - PB17295

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência UNA para o **dia 31 de outubro de 2019, às 14:30h**, a realizar-se na sala de audiências da 4^a Vara Regional de Mangabeira.

Cite e intime a parte promovida. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro Dpvat somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder.

Para tanto, nomeio a médica Rosana Bezerra Duarte de Paiva perita nos presentes autos, a para proceder à perícia judicial nos presentes autos, a realizar-se no dia e horário acima descrito, seguida de audiência de

conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que se buscará a composição entre as partes litigantes.

Intime-se a Seguradora Líder para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud.

Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da Seguradora Líder na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Dessa forma, além das citação e intimação através de carta, determino que seja a Seguradora Líder, através dos endereços eletrônicos pauloleite@seguradoralider.com.br e philipe.rocha@seguradoralider.com.br e telefone (21) 38614600, cientificada acerca dessa audiência.

A parte autora será intimada através de seu advogado, podendo este requerer que a intimação se dê através de endereço eletrônico, devendo para tanto, informá-lo em até cinco dias (art. 319, inciso II, do CPC).

Intimem as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes devem comparecer neste fórum, na sala de audiências deste juízo, no dia e hora designado, acompanhados de seus advogados, devendo trazer exames anteriormente realizados, relacionados com a incapacidade/debilidade dos autos. **A parte autora deve comparecer impreterivelmente portando documento pessoal com foto, o boletim de ocorrência e o primeiro atendimento médico inicial.**

Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado de citação/intimação.

P.I. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Fernando Brasilino Leite

Juiz(a) de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARTE PROMOVIDA)

Nº DO PROCESSO: 0806056-66.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SOUZA DO AMARAL

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite e intime a parte promovida:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB

- CEP : 58059 - 126

para comparecer na audiência designada:

Tipo: Una Sala: Sala de Audiências da 4ª Vara Regional Mangabeira Data: 31/10/2019 Hora: 14:30 .

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro DPVAT somente se

realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do convênio do Tribunal de Justiça com a Seguradora Líder. Para tanto, nomeio a médica **Rosana Bezerra Duarte de Paiva**, perita nos presente autos, estando ele já ciente da nomeação e data e horário da perícia. **Intime-se a LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, para efetuar o pagamento dos honorários periciais**, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais), comprovando-o até a data da audiência e perícia ora designadas, sob pena de penhora junto ao Bacenjud. Como forma de viabilizar a transação, após realização da perícia médica, faz-se mister o comparecimento da LIFE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, na audiência ora designada, através de preposto munido de poderes para firmar acordos. Poderão as partes, querendo, indicar assistentes técnicos, no prazo de quinze dias. Os quesitos a serem respondidos são os constantes do laudo pericial adotado pelo Núcleo de Conciliação e Mediação do TJPB.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (cópia da petição inicial).

João Pessoa/PB, 11 de setembro de 2019.

De ordem, DANIELLE TANOUSS DE MIRANDA SALGADO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉACESSE O LINK:
<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
19071709481944700000022091659

C E R T I D Ã O

Certifico que dando cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao endereço nele fornecido, lá estando CITEI e INTIMEI a parte indicada no mandado, que logo após ter ouvido a leitura do mesmo, tratou de apor a sua assinatura e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade do qual dou fé.

João Pessoa, 15 de setembro de 2019.

OFICIAL (a) DE JUSTIÇA MAT. 471.260-9

858

Successfully created



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba
Comarca da Capital**

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.013-520, Telefone: (83)3238-6333

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA (PARTE PROMOVIDA)

Nº DO PROCESSO: 0806056-66.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SOUZA DO AMARAL

RÉU: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

(22) 5

O MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite e intime a parte promovida:

Nome: LIFE CONSULTORIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: R PEDRO ALVES SABINO, 12, SALA 101, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58059-126

para comparecer na audiência designada:

Tipo: Una Sala: Sala de Audiências da 4ª Vara Regional Mangabeira Data: 31/10/2019 Hora: 14:30 .

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Considerando que a parte autora ajuizou a presente ação sem se submeter previamente à perícia médica através do IML, inexistindo nos autos documento que ateste a existência da invalidez permanente e/ou extensão da lesão, bem como que a rotina judiciária vem nos mostrando que a transação em ações que buscam o pagamento ou complementação de seguro DPVAT somente se realiza após a realização de perícia médica, com fulcro no art. 139, inciso VI, do CPC, determino que a audiência de conciliação ora agendada seja precedida de perícia judicial, nos termos do